

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10435.000687/92-64
Recurso n.º : 00.853
Matéria: : PIS FATURAMENTO - EXS. 1990 e 1991
Recorrente : GARANHUNS REFRIGERANTES LTDA.
Recorrida : DRF em CARUARU - PE
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão n.º : 105-11.866

PIS / FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Tendo os Decretos-lei n.ºs 2.445 e 2.449/88 sido julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, e sua vigência sido suspensa através da Resolução 49/95 do Senado Federal, incabível a exigência da contribuição, nos seus termos.

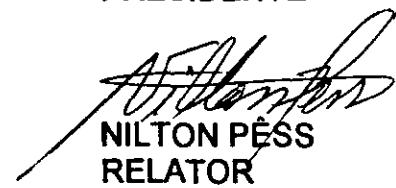
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GARANHUNS REFRIGERANTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Jorge Ponsoni Anoroço, que NEGAVA provimento ao recurso.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1997

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10435.000687/92-64
Acórdão n.º : 105-11.866

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ivo de Lima Barboza.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Afonso', with a large, stylized flourish below it.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10435.000687/92-64
Acórdão n.º : 105-11.866

Recurso n.º : 0.853
Recorrente : GARANHUNS REFRIGERANTES LTDA.

RELATÓRIO

A recorrente acima identificada, inconformada com a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeiro grau apresenta recurso voluntário a este colegiado.

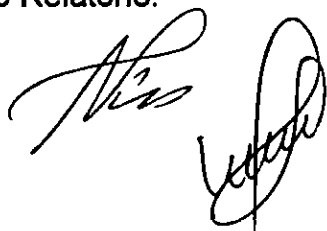
Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal n.º 10435.000683/92-11 (recurso n.º 108.412), desta Câmara.

A recorrente impugna a exigência fiscal, nos mesmos moldes do processo matriz.

A autoridade julgadora de primeiro grau, em sua decisão, considera a ação fiscal procedente.

O recurso voluntário basicamente reafirma os argumentos da impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10435.000687/92-64
Acórdão n.º : 105-11.866

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário apresentado é tempestivo, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, nesta Câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, por unanimidade de votos, foi no sentido de negar provimento ao recurso, conforme Acórdão n.º 105-11.864.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Esclareço que, muito embora até as sessões do mês de setembro próximo passado, vinha mantendo entendimento de modo diverso, passo a entender que, tendo os Decretos leis n.º 2.445 e 2.449/88 sido julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, e também sendo objeto da Resolução n.º 46/95 do Senado Federal, que lhes suspendeu a vigência, não pode a referida contribuição, continuar a ser exigida com base nos mesmos.

Tendo os fatos geradores da obrigação, lançada no Auto de Infração sob análise, considerados ocorridos nos exercícios financeiros de 1.990 e 1.991, portanto após a edição dos Decretos-lei com a vigência suspensa, incabível a exigência da contribuição.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10435.000687/92-64
Acórdão n.º : 105-11.866

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, 15 de outubro de 1997.


NILTON PÊSS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10435.000687/92-64
Acórdão n.º : 105-11.866

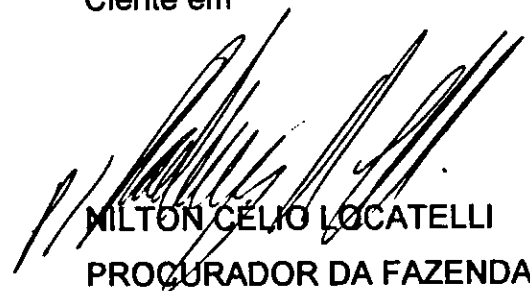
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial n.º. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 21.10.97


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em


MILTON CELIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL